

3

O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E A CONCILIAÇÃO

Ângela de Lourdes Rodrigues¹

RESUMO

Este artigo pretende fazer uma análise da conciliação no Código de Processo Civil brasileiro. A partir da existência do litígio será estudada a origem da conciliação, como meio alternativo de resolução de conflito. Pretendemos analisar sua introdução na primeira Constituição Brasileira em 1824, no Código de Processo Civil de 1939, de 1973, bem como no Projeto de Lei n. 8.046, de 2010. No decorrer do estudo será avaliado o conceito de conciliação, sua importância e os momentos processuais em que é possível a sua realização no Código de Processo Civil. Será destacada a sua inclusão no Projeto de Lei n. 8.046, de 2010, fazendo uma rápida comparação com o estatuto processual civil em vigor. Finalmente, a pretensão é avaliar a aplicação da justiça de forma célere e eficaz, em especial com a realização da conciliação, observando os princípios constitucionais no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Conflito, Conciliação, Origem, Código de Processo Civil, Projeto de Lei n. 8.046, de 2010 e Benefícios.

¹ Juíza de Direito do TJMG—Titular da 12ª Vara de Família. Mestre em Direito Processual do Curso de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Doutoranda do Curso de Pós-Graduação em Direito Público na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

1 INTRODUÇÃO

O convívio social possibilita a existência de conflitos que são levados ao Judiciário na busca de solução pelos envolvidos. A Conciliação surge como meio alternativo de resolução de conflito, tem origem remota e até os dias atuais é utilizada para resolvê-los. Buscar a origem da conciliação facilitará a compreensão do presente estudo. Faz-se necessário limitar a sua compreensão que é por demais ampla, aplicada no ordenamento jurídico brasileiro em diversas oportunidades. Para uma melhor compreensão, ocorrerá a sua apreciação e aplicação no Código de Processo Civil brasileiro, desde 1939 até o Projeto de Lei n. 8.046, de 2010, do Novo Código de Processual Civil com as alterações apresentadas. Sem qualquer pretensão de esgotar o estudo serão feitas as análises de sua aplicação e conveniência no decorrer do processo procurando sempre demonstrar se é viável e vantajosa para os envolvidos no conflito. A partir de então, será demonstrada a existência ou não de benefícios da conciliação na entrega da prestação jurisdicional no Estado Democrático de Direito. Os posicionamentos de vários estudiosos sobre a conciliação e seus resultados serão feitos por meio das respectivas citações.

2 ORIGEM DA CONCILIAÇÃO

Os conflitos são inerentes aos seres humanos, oriundos de suas dificuldades de lidar com as diferenças e a pretensão de satisfazer seus próprios interesses no convívio social. Acredita-se, no entanto, que apesar de o homem viver em constante conflito, sempre almejou viver em harmonia.

Calmon (2007) demonstra que o conflito é inevitável e pode ser salutar se o envolvido na relação conflituosa procurar solucioná-lo de forma construtiva.

Mas o conflito não é um mal em si mesmo e são considerados como aspectos inevitáveis e recorrentes da vida. Têm funções individuais e sociais importantes, proporcionando aos homens o estímulo para promover as mudanças sociais e o desenvolvimento individual. O importante não é aprender a evitá-lo ou su-

primi-lo, atitude que poderia trazer consequências danosas. Ao contrário, diante do conflito, a atitude correta é encontrar uma forma que favoreça sua composição construtiva.²

A conciliação, como meio alternativo de solução de conflitos, apresenta-se muito mais ampla do que inicialmente se poderia supor, tendo em vista que é tão antiga quanto o próprio conflito.

A palavra conciliação, etimologicamente, é derivada do latim *conciliatio* e significa o ato ou efeito de conciliar, fazer ajuste, acordo ou harmonização de pessoas, combinando esforços para composição das diferenças existentes.

Giglio (2005) ensina que o conceito de conciliação é a simples realização de um acordo, porque possibilita a reconstrução das relações desarmônicas.

A conciliação, no nosso entender, tem um conceito mais amplo do que o acordo, significando entendimento, recomposição de relações desarmônicas, desarme de espírito, compreensão, ajustamento de interesses, o acordo é somente a consequência material, regra geral econômica da conciliação das partes.³

Historicamente, a conciliação surgiu com a própria civilização organizada, sendo conhecidos seus antecedentes mais remotos na Lei de XII Tábuas. Na antiguidade, com os gregos e romanos, sofre influência de várias culturas e é tratada com especial atenção.

Surgik, citado por Angélico (2003), ao tratar da conciliação sob o aspecto processual, demonstra a interferência de várias culturas.

A conciliação como figura estritamente processual, cuja origem remonta aos primórdios do cristianismo, insere-se num contexto histórico em que a tendência à conciliação é muito mais ampla do que, à primeira vista, se poderia supor: conciliação do judaísmo com o império romano, do cristianismo

² CALMON, Petrônio. *Fundamentos da Mediação e da Conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 25.

³ GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Cláudia Giglio Veltri. *Direito processual do trabalho*. 15. ed. rev. e atual. conforme a EC n.45/2004. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 206.

com o império romano, do judaísmo com o próprio cristianismo, da razão com a fé.⁴

3 A ORIGEM DA CONCILIAÇÃO NO BRASIL

A conciliação foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, pela primeira vez, nas Ordenações Manuelinas (1545), vigorou nas Ordenações Filipinas (1603) e foi inserida na primeira Constituição Brasileira de 1824, que dispunha no artigo 161 a obrigatoriedade da conciliação pré-processual.

Nassar, citada por Tavares (2002),⁵ referindo-se às notas históricas sobre a conciliação no processo civil brasileiro, demonstra sua existência desde as Ordenações do Reino.

O Livro III, Título XX, parágrafo 1º, estatua: ‘E no começo da demanda dirá o juiz a ambas as partes, que, antes que façam despesas, e sigam entre elas ódios e dissensões, devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa é sempre duvidoso. E isto, que dizemos, de reduzirem as partes à concórdia, não de necessidade, mas somente a honestidade nos casos, em que o bem puderem fazer’.

A Constituição do Império, de 23 de março de 1924, previa, de forma categórica, no art. 161: *Sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará novo processo algum.*

O regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, prescrevia em seu art. 23: *Nenhuma causa comercial será proposta em juízo contencioso, sem que previamente se tenha tentado o meio de conciliação, ou por ato judicial, ou por comparecimento voluntário das partes.*

A Consolidação das Leis do Processo Civil, do Conselheiro Ribas, que se revestia de força de lei, preceituava, no art. 185: *Em*

⁴ SURGIK *apud* ANGÉLICO. *Sucedâneos da Jurisdição Oficial*. (Dissertação de Mestrado). Campinas, 2003. p. 140.

⁵ NASSAR *apud* TAVARES, Fernando Horta. *Mediação & Conciliação*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 32.

*regra nenhum processo pode começar sem que faça constar que se intentado o meio de conciliação perante o Juiz de Paz.*⁶

No Código de Processo Civil, de 1939, ocorreu um retrocesso e a conciliação não foi sequer mencionada. Posteriormente, com o Código de Processo Civil, de 1974, a conciliação foi reconhecida e determinada a sua tentativa em várias fases processuais. Em outras leis, a conciliação também foi reforçada e tornou-se obrigatória.

Gianulo (2003), ao falar da conciliação no direito brasileiro, leciona:

O Código Processual, com a redação original vigente a partir de 1974, por assim dizer ressuscitou o instituto, ao introduzi-lo na abertura da audiência de instrução e julgamento (CPC 447/449), vindo a ser incrementada a tentativa conciliatória com o advento da reforma de 1994 (CPC art 125, inciso IV). O processo civil pátrio perseguiu a concepção conciliadora com o advento da Lei 7.244/84 e sua sucessora, na tratativa de composição de litígios de menor complexidade, Lei 9.099/95, em seu artigo 21, que se dará antes mesmo da resposta do réu (art. 31, parágrafo único) assim também com a vigência da Lei 10.259/2001, mostrando claramente aderir a movimento internacional de prestígio à conciliação não apenas no curso do processo, mas desde o início da relação jurídica processual.⁷

4 A CONCILIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DE 1974

No Código de Processo Civil em vigor, conforme preceitua o artigo 125, inciso IV, a conciliação pode ocorrer em qualquer momento do procedimento. A faculdade concedida ao juiz possibilita o entendimento de que poderá ser realizada a tentativa de conciliação previamente, antes da apresentação da defesa, ou mesmo logo após a sua apresentação.

Nesse momento, é viável a tentativa de conciliação, porque o conflito processual está menos acirrado, as partes se apresentam muitas

⁶ NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. A conciliação no processo de dissídio coletivo. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Souza (Coord). *Curso de direito coletivo do Trabalho*. São Paulo. LTr, 1998, p. 375-376.

⁷ GIANULO, Wilson. *Conciliação*. São Paulo: ADV (Advocacia Dinâmica) Seleções Jurídicas, p. 38, set. 2003.

vezes dispostas a conciliar para evitar o prosseguimento da demanda. O ajuizamento da ação causa desgastes, transtornos para as partes, sejam de ordem emocional ou financeira.

Ainda que estejam litigando sob o pálio da gratuidade da justiça, deve ser lembrado que as partes têm que se deslocar para contactar com seus procuradores, providenciar a documentação exigida, seja extraindo certidões ou cópias, indicar os nomes e endereços completos das testemunhas, efetuar gastos para o comparecimento às audiências designadas e quando tornar-se necessário deverão se ausentar do trabalho.

Avaliando todos esses desencontros, em algumas ocasiões, as partes se dispõem a resolver na fase inicial seus conflitos, porque percebem que a continuidade do processo não lhes trará benefícios, muito antes pelo contrário.

Designada audiência, realizada a conciliação, esta será reduzida a termo. Ressalte-se que o juiz poderá ser auxiliado por um conciliador nos termos do artigo 227, § 1º, acrescentado pela Lei n. 9.245/1995.⁸

Se frustrada a conciliação nessa oportunidade, o juiz determinará o prosseguimento do feito conforme procedimento adotado. Não há nenhum prejuízo para o Judiciário, partes ou advogados a tentativa prévia de conciliação.

Proseguindo o feito, o artigo 331 do Código de Processo Civil determina que as partes e os procuradores compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada, e havendo acordo será reduzido a termo, caso contrário, o juiz fixará os pontos controvertidos da demanda, decidirá as questões processuais pendentes, deferindo as provas que deverão ser produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Nessa audiência, as partes já estão cientes dos fatos e provas pretendidas pelos envolvidos no conflito, sendo também admissível que queiram conciliar. Os envolvidos no litígio avaliarão reciprocamente

⁸ BRASIL. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2505268/art-277>
Acesso em: 13 out. 2012.

os fatos alegados e as provas pretendidas, percebendo suas possibilidades de sucesso no litígio.

Ainda que tenham disponibilizado recursos financeiros até aquele momento, conforme o conteúdo dos autos, ainda é válida a conciliação, evitando o risco do prosseguimento quando, então, terão que suportar os efeitos da sentença judicial.

É possível que a demanda necessite de alguma prova documental ainda não disponível, de uma prova pericial que poderá tornar incontroversos os fatos alegados, entendendo os envolvidos que aquele ainda não é o momento ideal para a realização da conciliação. O processo prossegue com a fixação dos pontos controvertidos, deferimento das provas pretendidas e, de acordo com a necessidade, designação da audiência de instrução e julgamento.

Realizadas as provas indispensáveis, designada a audiência de instrução e julgamento, viável ainda se apresenta a renovação da tentativa de conciliação.

Nessa fase processual, as partes e seus procuradores conhecem a prova documental e pericial, acaso existentes. Resta apenas, se for o caso, a prova oral. Admitindo-se a possibilidade de insucesso da demanda ou mesmo avaliando a possibilidade do risco, há situações em que as partes evitam o prosseguimento do feito, realizando um acordo ou requerendo prazo para fazê-lo.

Sempre que for realizado o acordo será reduzido a termo. Se frustrado, naquela oportunidade será iniciada a produção da prova oral, se requerida. Os depoimentos pessoais são importantes, porque as partes têm a oportunidade de se colocar, pessoalmente, sobre os fatos existentes e suas pretensões. Renova-se sempre a tentativa de conciliação após a oitiva das partes, o mesmo ocorrendo quando as testemunhas são ouvidas. Não é raro, após a realização da instrução, as partes fazerem concessões mútuas e lograr êxito o acordo que ainda é oportuno.

Frustradas todas as tentativas de conciliação propostas, na oportunidade concedida para apresentação dos memoriais, os procuradores das partes poderão ainda requerer a audiência para colocar fim à demanda. Nesse momento, visando a solução da controvérsia da melhor maneira possível, não deverá ser rejeitada pelo juiz, sendo oportunizada a sua realização.

Verifica-se a inviabilidade da conciliação na primeira instância somente após a prolação da sentença, quando o juiz cumpre e entrega a função jurisdicional.

Nesta oportunidade, interposto o recurso, subindo os autos à Superior Instância, ainda que as partes queiram conciliar não lhes será negado o direito. Apresentado o acordo perante o juiz, deverá ser encaminhado ao Tribunal competente para apreciá-lo. O acordo também poderá ser apresentado diretamente no Tribunal.

Acredita-se que foi essa a pretensão do legislador no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao determinar que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. (Redação dada ao inciso pela Lei n. 8.952 de 13.12.1994).⁹

Torres (2005), partilhando do entendimento que a qualquer momento é possível a tentativa de conciliação, leciona:

Como já dissemos, o sistema processual sempre estabeleceu um momento próprio para a conciliação, como se vislumbra no art. 448 do CPC, mas que complicava o interesse das partes, pois, procedimento por si mesmo já é formal e moroso, teria o momento conciliatório só por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Hoje, infelizmente e, por influência da experiência dinâmica do procedimento nas pequenas causas tem havido mudanças substanciais e, no caso, podendo ser destacada, dentre tantas reformas no direito processual civil, a ocorrida através das Leis nº s. 8952/94, 9245/95 e 10.444/02, respectivamente, acrescentando e dando nova redação aos artigos 125, 227 e 331 do Código de Processo Civil, sempre com o objetivo de ressaltar a conciliação em qualquer fase do processo.

A conciliação deve ser incentivada e igualmente colocada em prática também no juízo comum, primeiramente porque há previsão legal e, em segundo lugar, porque se constitui num grande aliado da Justiça. A recente Lei nº. 10.444/02, é bom referir, mais uma vez possibilita a transação indicando o caminho da audiência preliminar, visando, na fase do art. 331 do CPC, à resolução do conflito, inclusive com a

⁹ BRASIL. Disponível em: <www.dji.com.br/codigos/1973_lei_005869_cpc/cpc0125a0133> Acesso em: 13 out. 2012.

presença de procuradores e prepostos. É a ideia da solução pacífica dos conflitos, missão que o Poder Judiciário não pode abdicar.¹⁰

E ainda:

Não havendo uma solução para a composição do problema, porque nenhuma parte quis ou não pretendeu abrir mão de pontos que julgava importantes, é que o Estado jurisdicional intervirá para compor o litígio, substituindo as partes num trabalho que elas próprias podiam realizar. É nesse campo que entra a função jurisdicional, diante da situação controvertida, para aplicação do direito.¹¹

5. A CONCILIAÇÃO NO PROJETO DE LEI N. 8.046 DE 2010¹²

De forma salutar, a conciliação existe desde a antiguidade, nos tempos atuais é reconhecida como justiça por excelência porque possibilita o resgate da cidadania, capacitando os envolvidos no conflito para encontrarem, com a ajuda de um terceiro, a solução do conflito existente.

Percebe-se que, no Código de Processo Civil de 1973, em várias oportunidades, o juiz deve tentar a conciliação até que se esgote a prestação jurisdicional com o trânsito em julgado do provimento jurisdicional.

Atento à justiça do futuro, construída pelos envolvidos no conflito com a colaboração de um terceiro neutro, o Projeto de Lei do novo Código de Processo Civil traz algumas alterações voltadas especialmente para a conciliação como meio prioritário para solucionar os conflitos judiciais.

Diferentemente do atual Código de Processo Civil, no capítulo sobre a audiência de conciliação, o Projeto determina no artigo 323 a designação de uma audiência de conciliação com a antecedência mínima de trinta dias, logo que o juiz receber a petição inicial.

¹⁰ TORRES, Jasson Ayres. *Acesso à Justiça e soluções alternativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.163.

¹¹ *Ibidem*, p. 183.

¹² BRASIL. Disponível em: <www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto> Acesso em: 22 out. 2012.

Onde houver, poderá ser realizada a audiência com a presença de um mediador ou conciliador. Admite-se ainda que seja realizada mais de uma audiência desde que necessária à composição das partes e que não exceda ao prazo de sessenta dias a contar da primeira agendada.

Determina-se que as audiências de conciliação, ao serem agendadas, respeitem o intervalo mínimo de vinte minutos entre um ato e outro. A prioridade deve ser concedida à audiência de conciliação e deverão ser organizadas separadamente das de instrução e julgamento.

A intimação do autor para a audiência de conciliação ocorrerá na pessoa de seu advogado. Registre-se que é usual nos órgãos judiciais a intimação das partes por meio dos advogados para a audiência de tentativa de conciliação. Salvo raras exceções, as partes têm comparecido, sendo adequada a adoção desse procedimento, possibilitando a celeridade processual.

A ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com a multa no valor de até 2% (dois) por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada, divertida em favor da União ou do Estado.

Parece salutar a penalidade aplicada para aqueles que injustificadamente se ausentam da audiência de conciliação, ocasionando perda da pauta e atraso na marcha processual. A audiência se apresenta como uma oportunidade concedida aos envolvidos no conflito de serem ouvidos e manifestarem suas pretensões, contando com a colaboração do juiz ou conciliador. A sentença será prolatada se esgotadas as possibilidades de solução amigável.

O projeto considera essencial a presença dos advogados ou defensores públicos nas audiências de conciliação. É importantíssima essa determinação porque não é incomum em nossos dias a afirmação das partes na audiência de conciliação que os procuradores não compareceram porque consideraram desnecessária a presença, uma vez que se tratava apenas de audiência de tentativa de conciliação. A conciliação é o caminho mais curto para a solução do conflito e possibilita ao envolvidos atuarem ativamente para encontrarem a solução desejada. É muito importante e indispensável que as partes

estejam assistidas por seus procuradores. Quando se considera que o procurador não é necessário na audiência de conciliação, implicitamente está-se afirmando que a parte tem condições de solucionar seu problema sem a assistência de um advogado ou defensor. Essa afirmação é equivocada, porque a presença do advogado dá segurança ao cliente para compreender os riscos da demanda e até finalizá-la, cumprindo efetivamente o que foi acordado.

A presença das partes também é indispensável para a realização da conciliação, principalmente quando se trata de compromissos financeiros que poderão ser ajustados. Na impossibilidade de comparecimento, as partes poderão fazer-se representar por preposto, devidamente credenciado, com poderes para transigir.

Na impossibilidade de realização da conciliação, o processo prosseguirá, normalmente, sendo realizada novamente a tentativa de conciliação na abertura da audiência de instrução e julgamento. Em qualquer momento, obtida a transação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

Andrighi(1996) demonstra a importância da audiência:

É imperioso lembrar que o momento da audiência corresponde ao direito do cidadão de ter o seu dia na Justiça e destina-se, exclusivamente, àquelas que aguardaram para ser ouvidas por aquele que não só deve conhecer profundamente o processo, como sabe a solução e, principalmente tem o poder de decisão.¹³

O início do prazo de defesa também sofre alteração nos termos do artigo 324 do Projeto, pois começará a contar da sessão de conciliação ou mediação.

Verifica-se que o Projeto reforça o entendimento que a conciliação é o meio mais adequado para a solução dos conflitos ao determinar que seja designada audiência para tal mister. É inquestionável que o magistrado deverá proporcionar a oportunidade da conciliação, podendo fazê-lo pessoalmente ou por meio de conciliador, conforme a proposta do novo estatuto processual.

¹³ ANDRIGHI, Fátima Nancy. *O instituto da Conciliação e as Inovações introduzidas no Código de Processo Civil*. São Paulo: ADV(Advocacia Dinâmica) Seleções Jurídicas, jun. 1996, p.15.

Não é por outra razão que Dallari (1996) considera que não são suficientes apenas conhecimentos técnicos, necessitando ainda que tanto o juiz como o conciliador sejam adeptos da conciliação.

É indispensável, para a boa seleção e, conseqüentemente, para que se tenha uma boa magistratura, que sejam selecionadas pessoas que, a par de seus conhecimentos jurídicos, demonstrem ter a consciência de que os casos submetidos a sua decisão implicam interesses de seres humanos. O candidato a juiz deverá demonstrar que tem condições para avaliar com independência, equilíbrio, objetividade e atenção aos aspectos humanos e sociais, as circunstâncias de um processo judicial, tratando com igual respeito a todos os interessados e procurando, com firmeza e seriedade, a realização da justiça.

6. BENEFÍCIOS E VANTAGENS DA CONCILIAÇÃO

Conforme ensina Tavares (2002), a conciliação pode ser facultativa ou obrigatória, processual ou pré-processual e em todos os casos, as partes envolvidas no conflito são autônomas para realização da composição que produz efeitos no mundo jurídico.

Tendo em vista a intervenção do órgão estatal, a conciliação pode ser facultativa ou obrigatória. Na facultativa, a iniciativa é das partes, que o juiz recebe para homologar. Na obrigatória, o juiz tem a obrigação de propor, havendo nulidade do processo se a providência não foi implementada.

Considerando o momento da ocorrência, destacam-se a conciliação preventiva, que é verificada antes da lide, com renúncia à demanda e a conciliação celebrada depois de instaurada a lide, pois é este o efeito da sentença que a homologa.

No que concerne à natureza, pode ser judiciária ou jurisdicionalista, quando é verificada no curso do exercício da jurisdição, ou administrativa, quando atuada pelo juiz, é por ele efetivada no exercício de função administrativa, disciplinadora de interesses privados, a fim de manter sua aptidão de produzir efeitos jurídicos e afirmar segurança.¹⁴

¹⁴ TAVARES, Fernando Horta. *Mediação & Conciliação*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 116.

Ressalte-se que a conciliação possibilita às partes a harmonização dos interesses em conflito pela participação de um terceiro neutro, possibilitando o fim da divergência de forma amigável. A solução é encontrada amigavelmente pelos contendores com a ajuda do conciliador.

Na conciliação, o que se busca, sobretudo, é que as partes cheguem à solução dos conflitos existentes, possibilitando-lhes a construção conjunta da solução. Os litigantes expõem suas pretensões e, por meio de concessões mútuas, acordam sobre os interesses em questão.

Geralmente, no litígio, a comunicação entre as partes foi rompida ou encontra-se parcialmente prejudicada. A conciliação, considerada processo comunicacional, resgata a possibilidade de diálogo entre os envolvidos no conflito pela conscientização de benefícios mútuos, do poder de decisão de seus problemas, de uma solução amigável sem o risco da demanda em virtude da decisão judicial que será proferida.

A conciliação cumpre ainda uma função social, porque possibilita ao jurisdicionado o resgate da cidadania e da dignidade da pessoa humana quando o capacita para resolver o próprio conflito. A decisão, construída livremente pelas partes, com respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, faz com que as partes em conflito se coloquem em situação de igualdade e construam a decisão que melhor atenda a seus interesses.

Se os jurisdicionados conseguem construir a decisão colocando fim ao conflito, inúmeras vantagens são encontradas para cada um dos envolvidos, para o Judiciário e para a sociedade.

Ao conciliar, os envolvidos conseguem resolver o conflito de imediato, estabelecem as cláusulas do acordo, evitam o prolongamento da demanda, a interposição de recurso, garantem o seu cumprimento, porque foi voluntariamente acordado sem qualquer imposição e sumarizam o procedimento sem ofensa aos princípios constitucionais acima descritos. Ademais, o acordo enseja a redução das custas e despesas processuais e outros gastos existentes com o prosseguimento do feito.

Missaglia (2000) resume bem as vantagens da conciliação:

A conciliação proporcionará uma solução breve da causa, cuja consequência mais evidente será a satisfação das partes. O breve encerramento do processo implicará reduzir a sobrecarga de processos perante o primeiro grau de jurisdição e proporcionará um decréscimo no número de recursos. Haverá um maior tempo disponível ao Magistrado para dedicar-se ao intelectual e humanista, bem como aos casos onde o grau de litigiosidade seja mais elevado e complexo. Esses processos terão assim, um tempo inferior de duração na medida em que aos magistrados e aos servidores restará maior tempo, na produção do êxito das condições. Por outro lado, uma sentença judicial, pelo caráter heterônomo, tende a ser descumprida mais facilmente do que um acordo onde as partes são sujeitos essenciais na construção da decisão.¹⁵

O Código de Processo Civil em vigor e o Projeto de Lei n. 8.046 de 2010 demonstram o incentivo dos meios de resolução amigável de conflito. Essa é a justiça cidadã, dotada de celeridade e eficiência, que proporciona às partes a oportunidade, em igualdade de condições, de construir o provimento de que são destinatários.

A demora na prestação jurisdicional prejudica os envolvidos no conflito e acirra os ânimos, causando reflexos na vida social.

Barbosa (1974), preocupado com o atraso nos julgamento, manifestou:

Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e lealdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresp dobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente.¹⁶

O Judiciário deverá permanecer atento ao efetivo cumprimento de sua função jurisdicional, proporcionando à sociedade uma justiça célere e eficaz. Entretanto, para concretizá-la depende de

¹⁵ MISSAGGIA, Claudemir. Audiência Preliminar Indicativos de um Itinerário para uma Jurisdição Cível Justa e Efetiva. *Revista da Ajuris*. Porto Alegre, n. 78, p. 107-108, jun. 2000.

¹⁶ BARBOSA, Rui. *Oração dos Moços*. Rio de Janeiro: Simões, 1974, p. 70-71.

uma abertura e dedicação aos meios alternativos de resolução de conflito, em especial, a conciliação.

Só poderemos falar que no Estado Democrático de Direito há solução de conflitos se for garantido ao jurisdicionado o direito de participar do processo de construção da decisão, tendo em vista que como destinatário final terá que suportar todos os seus efeitos.

É importante ressaltar que a cultura da conciliação precisa ser disseminada entre os operadores do Direito e em toda a sociedade de modo geral. A conciliação, além de prevenir e solucionar conflitos, restaura a comunicação entre os envolvidos no litígio e proporciona o crescimento e aprimoramento do homem na sociedade, concretizando o seu ideal de viver em harmonia.

7 CONCLUSÃO

A existência do conflito, inicialmente considerada inadequada, demonstra a possibilidade de um crescimento do ser humano que é capaz de compreendê-lo e resolvê-lo de forma construtiva.

A conciliação, como uma das alternativas na resolução do conflito, em termos de processo, apresenta-se como o meio eficaz e eficiente. Desde os primórdios, a conciliação é aplicada por várias culturas e civilizações.

No Brasil, desde a Constituição do Império (1824), o Código de Processo Civil de 1973 e o Projeto de Lei n. 8.046 de 2010, a conciliação está presente e demonstra ser o ideal para resolução de conflitos.

O Código de Processo Civil de 1973 privilegiou a conciliação, admitindo que o juiz tente a qualquer momento conciliar os envolvidos no conflito. Posteriormente, pelo Projeto de Lei n. 8.046 de 2010, a pretensão é o seu fortalecimento com a fixação de momentos prévios para sua realização e penalidade para o jurisdicionado que, injustificadamente, não comparecer à audiência de conciliação designada.

Percebe-se que não existe nenhuma desvantagem na realização da conciliação, pelo contrário, sua aplicação enseja o cumprimento de uma justiça célere e eficaz e garante a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e igualdade entre os envolvidos.

Conclui-se que só poderá falar em democracia se for garantido ao destinatário final o direito de participar e construir a decisão que terá de suportar. Não existem desvantagens na conciliação, ficando evidenciado que ganha o jurisdicionado, o Judiciário e a sociedade quando possibilita a sua realização na solução do conflito que, além de resolver o conflito já existente, conscientiza e capacita o jurisdicionado, que poderá evitar o litígio em situações conflituosas futuras.

Percebe-se que a conciliação encontra adeptos e seguidores. A prática da conciliação é uma questão cultural que pouco a pouco vai-se formando no país, possibilitando a lapidação do conflito e transformando-o em consenso, sem excluir o direito do cidadão de acesso à jurisdição.

ABSTRACT

This article aims to analyze the reconciliation in the Brazilian Civil Procedure Code. From the existence of the conflict will be studied the origin of conciliation as an alternative means of conflict resolution. It is intended to analyze its introduction in the first Brazilian Constitution in 1824, the Code of Civil Procedure of 1939, of 1973, Bill no. ° 8046, of 2010 of 2010,. During the study, will be rated the concept of reconciliation, its importance and the procedural times it is possible to perform in the Code of Civil Procedure in force. Will be contrasted its inclusion Bill no.° 8046, of 2010, doing a quick comparison with the status of civil procedure in force. Finally, the intention is to evaluate the application of justice in a timely and effective way, especially with the achievement of conciliation, observing the constitutional principles in a Democratic State.

Keywords: Conflict. Conciliation. Source. Code of Civil Procedure. Senate Bill n. 8046 of 2010 and benefits.

REFERÊNCIAS

ANDRGHI, Fátima Nancy. *O instituto da Conciliação e as Inovações introduzidas no Código de Processo Civil*. São Paulo: ADV (Advocacia Dinâmica) Seleções Jurídicas. jun. 1996.

BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. Rio de Janeiro: Simões, 1974.

BRASIL. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br/legislacao/ anotada/2505268/art-277> Acesso em: 13 out. 2012.

BRASIL. Disponível em: <www.dji.com.br/codigos/1973_lei_005869_cpc/cpc0125a0133> Acesso em: 13 out. 2012.

BRASIL. Disponível em: <www.senado.gov.br/atividade/detalhes/Texto> Acesso em: 15 out. 2012.

BRASIL. Disponível em: <www.senado.gov.br/atividade/materia/get-Texto>. Acesso em: 10 out. 2012.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da Mediação e da Conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. São Paulo: Saraiva, 1996.

GIANULO, Wilson. *Conciliação*. São Paulo: ADV (Advocacia Dinâmica) Seleções Jurídicas, set. 2003.

GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA Cláudia Giglio Veltri. *Direito processual do trabalho*. 15. ed. rev. e atual. conforme a EC n.45/2004. São Paulo: Saraiva, 2005.

MISSAGGIA, Claudemir. Audiência Preliminar Indicativos de um Itinerário para uma Jurisdição Cível Justa e Efetiva. *Revista da Ajuris*. Porto Alegre, n. 78, p.107-108, jun. 2000.

NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. A conciliação no processo de dissídio coletivo. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Souza (Coord.). *Curso de direito coletivo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1998, p. 375-376.

SURGIK, Aloísio. A Origem da Conciliação. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1984. (Tese de Doutorado).

TAVARES, Fernando Horta. *Mediação & Conciliação*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

TORRES, Jasson Ayres. *O Acesso à Justiça e soluções alternativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.